

PROTEÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO NO ÂMBITO INTERNACIONAL SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA INFLUÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Aline Alves de Barros¹

Marcelo Maurício da Silva²

RESUMO

O presente trabalho através de pesquisa bibliográfica e fontes documentais irá abordar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, em face da proteção das relações trabalhistas no âmbito do Direito Internacional. Partindo de uma análise axiológica com posicionamento jus filosófico acerca do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, segue detalhando mais especificamente a proteção do trabalho como instrumento necessário à vida digna dos cidadãos. Neste sentido, a proteção da dignidade da pessoa humana, a partir de uma esfera internacional, faz perceber que a OIT, agência especializada da ONU, criada em 1919, protege em caráter amplo o Trabalho Decente. Ante o influxo do Direito Internacional no âmbito doméstico do ordenamento jurídico brasileiro, a Dignidade da Pessoa Humana, juntamente com o valor social do trabalho, demonstram serem fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito, defendidos pela Constituição Federal de 1988, assim como de toda a sociedade. Isto posto, pelo fato de ser justiça social, é importante demonstrar o valor do princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas relações laborais, presente em nosso ordenamento jurídico através da proteção Internacional e Constitucional, como fundamento para as decisões judiciais e a atuação estatal.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Direitos Fundamentais. Constituição Federal. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Direito Internacional.

PROTECTION OF EMPLOYMENT RELATIONSHIP UNDER INTERNATIONAL UNDER THE PRISM OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AND ITS INFLUENCE ON CONSTITUTION BRAZIL

¹Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNIRN. E-mail: alineabarroslive.com.

²Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: marcelomauricio@unirn.edu.br

ABSTRACT

This work by searching bibliographic and documentary sources will address the principle of Human Dignity as a cornerstone of democratic rule of law, due to the protection of labor relations under international law. Starting with an analysis axiological positioning jus philosophical about this principle follows analyzing more specifically the dignity of the worker himself. In this sense, the protection of human dignity, from an international sphere, makes you realize that the ILO, a specialized UN agency, established in 1919, protects the broad nature of Decent Work. Faced with the influx of international law in domestic legal system of Brazil, the Dignity of Man, together with the social value of work, demonstrated to fundamentals of the democratic state of law, defended by the Constitution of 1988, as well as all society. That said, the fact that social justice is important to demonstrate the value of the principle of Human Dignity in labor relations, present in our legal system through the International and Constitutional protection as a basis for judicial decisions and state action.

Keywords: Labor Law. Fundamental Rights. Federal Constitution. Principle of Human Dignity. International Law.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a esclarecer a conturbada relação, na maioria dos casos, entre empregado e empregador correlacionando os Direitos Fundamentais conferidos ao trabalhador através da necessidade de estabelecer-se um estudo acerca do trabalho digno e da sua afirmação como um direito fundamental inerente a todo ser humano. Propõe-se a definição do trabalho digno por meio do estudo do princípio da dignidade da pessoa humana e dos conceitos elaborados pela OIT e pela doutrina acerca do tema.

Decorrente do grande crescimento no mercado econômico, tecnológico e industrial, surge a cada dia novos instrumentos, ferramentas e máquinas que exigem do ser humano inovações e aprendizados para que possam assimilar acerca das novidades tecnológicas industriais.

Contudo, a busca pela eficiência e a constante modernização dos meios de produção impelem o trabalhador a obter maior qualificação profissional. No contexto capitalista não há como garantir o emprego ou a empregabilidade de quem quer que seja, na medida em que se

busca a eficiência e a lucratividade cada vez maiores. No contexto legal e no pensamento econômico capitalista o papel do Estado é fundamental, na medida em que é este ente que determinará maior qualidade na prestação de serviços.

No desenvolvimento da atividade trabalhista toda pessoa e em especial o Estado deve preservar o valor supremo do trabalho, a dignidade da pessoa humana e o bem-estar dos mesmos e suas famílias pelo fato de ser justiça social.

O princípio geral do Direito da Dignidade da Pessoa Humana, de vasta aplicação na seara trabalhista, foca-se na valorização da dignidade da pessoa humana do cidadão brasileiro. Assim sendo, nos processos de elaboração, aplicação e integração do ordenamento jurídico, esta deve ser fonte inesgotável à qual deve recorrer todo legislador e operador jurídico.

Desta forma, um dos alicerces que sustentam o próprio Estado Democrático de Direito é o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve sempre nortear as relações laborais; até porque o trabalho (entenda-se, trabalho digno) é, indiscutivelmente, um dos principais instrumentos de solidificação da dignidade do ser humano.

Assim sendo, o presente trabalho analisou o princípio da dignidade da pessoa humana, o piso mínimo de direitos para sua proteção e as garantias mínimas constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana do trabalhador, através da utilização de pesquisas qualitativas acerca do presente tema, através de fontes documentais e doutrinárias, especificamente.

Para tanto, utilizou uma abordagem histórica e filosófica no que tange o princípio da dignidade da pessoa humana regido pelo Direito Internacional Público, fazendo uma análise com o ordenamento jurídico constitucional no âmbito das relações trabalhistas.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM UMA ABORDAGEM TEÓRICA

A palavra dignidade deriva do latim *dignitate*, com o sentido de autoridade moral, honra, de respeito a si mesmo. É qualidade inerente a todo ser humano, o qual está intrinsecamente relacionado à ideia de respeito e de consciência do valor próprio dos indivíduos.

A dignidade da pessoa humana confere a todo e qualquer cidadão, sem distinção de raça, sexo, cor, religião, profissão, etnia ou *status* social a sua supremacia constitucional de proteção fundamental garantida como princípio maior para a proteção de todos os direitos e

garantias a que o Texto Constitucional se refere. Constitui, pois, um valor constitucional supremo. Como assim preceitua o artigo 1º da nossa Carta Magna (BRASIL, 1988) ³.

Nossa atual Constituição Federal segue o direcionamento instituído pela Carta da Organização das Nações Unidas, expressa em seu preâmbulo, que em detrimento de crueldades e desrespeitos a dignidade humana, passou a assegurar a todos os indivíduos, o que se declara no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948) ⁴.

É importante ressaltar que, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos principais para todo o ordenamento jurídico e garantia dos direitos individuais, posto que todos os demais princípios possuem a única finalidade, defender a integridade e moral no que tange à dignidade do ser humano.

Traz em sua razão a defesa do que é mais importante para o ser humano, a dignidade do seu ser, devendo prevalecer o respeito do seu foro mais íntimo em todas as circunstâncias. Assim, em face das relações trabalhistas é de extrema importância ressaltar as dificuldades para com que haja a inviolabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana.

Mas, afinal, o que é vem a ser dignidade da pessoa humana? Este é um conceito indefinido, o qual deve ser respeitado e protegido por todos os cidadãos.

Rizzato Nunes (2009, p. 51) faz a seguinte análise

Assim, para definir dignidade é preciso levar em conta todas as violações que foram praticadas, para com elas, lutar.

Então, se extrai dessa experiência histórica o fato de que a dignidade nasce com o indivíduo. O ser humano é digno porque é.

Aqui temos de recorrer a Heidegger – que paradoxalmente, em vida, chegou a sonhar com o nacional-socialismo alemão como um elemento de construção do ser. A formulação sobre o ser é de conjugação única e tautológica. O ser é. Ser é ser. Logo, basta a formulação: sou. (grifo do autor)

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁴ Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Todo e qualquer ser humano, em face de sua existência, traz em seu íntimo, na superação racional a dignidade de todo ser. É algo inerente ao indivíduo à dignidade do ser humano, cada um já nasce com o fato de ser digno.

Assim como também o é digno, àquele que convivendo em sociedade, como o é a todo ser humano, que seja respeitado seus limites para com os demais membros societários, gozando de tal privilégio ante a proteção da Constituição Federal de 1988.

Como bem aduz Rizzato Nunes (2009, p. 52)

Percebe-se, então, que o termo dignidade aponta para, pelo menos dois aspectos análogos mas distintos: aquele que é inerente à pessoa, pelo simples fato de ser, nascer pessoa humana; e outro dirigido à vida das pessoas, à possibilidade e ao direito que têm as pessoas de viver uma vida digna.

Assim, toda pessoa possui dignidade constitucionalmente garantida, devendo tão somente ter essa garantia ilimitada se não ferir o direito de outrem.

É notória e relevante observar o quão importante é este princípio, visto que o faz proteger antemão de todos os direitos e garantias fundamentais ao ser humano desde o ventre materno até a sua morte, abarcando uma gama ínfima de bens para cada indivíduo.

Alguns filósofos buscam definir o que é dignidade da pessoa humana, mas são definições tautológicas, ou seja, são expressões muito vagas. Mesmo assim, surgem novas visões, novos pensamentos acerca dos direitos do homem.

Para os filósofos, são problemas de direito natural. Assim, de acordo com Bobbio, direitos humanos são coisas desejáveis, porém que não foram ainda completamente reconhecidos.

Norberto Bobbio, grande filósofo, com sua visão teórica em diversos campos do Direito, e também da Política e das Relações Internacionais, faz permear o ideal de que a teoria geral do direito e da política são formados basicamente pela democracia, os direitos humanos e a paz. Isto posto, é de extrema importância expor seus pensamentos acerca dos direitos humanos ao longo deste trabalho.

Ao longo das modificações históricas, das transformações técnicas de produção, resta claro que os direitos do homem se modificam constantemente. O que parece ser fundamental em uma época e civilização, não o é em outras épocas e diferentes culturas. Portanto, não existem direitos fundamentais por natureza.

O outrora, diante da Declaração Universal dos Direitos do Homem, é certo que a realização desses direitos do homem é algo desejável. Ainda que muitas dessas condições

para a realização dos direitos proclamados não dependam unicamente de boa vontade e nem dos governantes, posto que somente uma transformação industrial num país, por exemplo, seria o responsável pela proteção dos direitos ligados as relações trabalhistas.

Norberto Bobbio assim declara (2004, p. 43) “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 62) ao conceituar a dignidade da pessoa humana assim o faz:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

É importante demonstrar o quanto a dignidade da pessoa humana não é algo somente intangível, mas sim algo, que através do seu estudo, demonstra ser algo inerente ao ser humano. Não se procura defender algo que já não resta dúvida, faz parte de cada ser humano. Faz-se necessário, apenas tornar a real e verdadeira eficácia do valor da dignidade de cada indivíduo, respeitando, assim como o é, um dos fundamentos elencados na atual Constituição Brasileira.

Em largas definições, o filósofo que provavelmente mais contribuiu para a delimitação do conceito da dignidade da pessoa humana foi Immanuel Kant (2003, p. 68) ao definir o homem com o fim em si mesmo:

O homem, e duma maneira geral, todo o ser racional, *existe* como um fim em si mesmo, *não só como meio* para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado *simultaneamente como um fim*.

André Ramos de Tavares (2007, p. 511-512) em sua obra assim aduz

Não obstante a existência desta discrepância entre o real e o ideal, o que se encontra no plano das ideias e aquilo presente no mundo fático, o importante é que se chegou a um conceito minimamente definido. A dignidade da pessoa humana considerado o homem como “ser em si mesmo” e não como

“instrumento para alguma coisa”. Este foi o sentido, como visto, reinante por muito tempo, para o qual, inclusive, concorria a ideia capitalista de exploração econômica e cultural.

O princípio da dignidade da pessoa humana, em uma escala global, destaca-se por ser caracterizado como um princípio norteador de todos os demais princípios, um dos pilares dos direitos fundamentais humanos no que tange à garantia de direitos. Traz por si só, o poder normativo e eficácia em três âmbitos, global, regional e local.

É notória a sua supremacia perante o ordenamento jurídico de diversos países. O Brasil, especialmente, traz em sua Carta Magna como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

2.1 A DIGNIDADE DO TRABALHADOR

O trabalho é a atividade desenvolvida pelo homem a qual subtrai o seu sustento e suas necessidades básicas, de maneira que permita a sua sobrevivência. Ao longo dos anos, as formas de trabalho variaram e ampliaram-se as exigências. Para produzir novas riquezas, o homem percebe que necessita do trabalho alheio, passando a vigor a subordinação do trabalho as novas relações econômicas e sociais. Além do trabalhador em provento próprio, surgem também os trabalhadores assalariados, através da relação contratual entre empregador e empregados.

Esta relação, em muitos casos ocorre de maneira conturbada, desrespeitando o direito alheio e a dignidade do ser. Com esta evolução do trabalho humano, decorrem as formas de proteção do trabalho. Surge, então, a legislação trabalhista a qual fixa normas de proteção mínima ao trabalhador, gerando deveres aos empregadores.

No campo do direito do trabalho propriamente dito, o princípio da dignidade da pessoa humana deve-se sob estabelecer sobre todos os demais princípios e normas regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Conforme acima demonstrado, se a toda e qualquer pessoa é conferida dignidade, assim também o será para os trabalhadores, que como pessoa humana que é não se pode ter negado tal atributo essencial. Sendo assim, a dignidade do trabalhador que irá fazer prevalecer os seus demais direitos, afastando qualquer que seja a situação ou condição que fira a dignidade do ser.

O trabalho é sem sombra de dúvidas um dos aspectos que compõem a dignidade humana, o qual direciona o indivíduo para o bem estar e funciona como inserção do homem na sociedade.

Ao passar dos anos, percebe-se que as mudanças ocorridas em nível econômico, político e social estão cada dia mais aceleradas, decorrentes da facilidade de comunicações, da informática, mais precisamente da *internet* e do transporte aéreo, acrescendo as trocas comerciais. Assim, decorrente dessas importantes mudanças para a sociedade em geral, criou-se um novo sistema de relações humanas e econômicas, a qual se denomina de “globalização”. As relações trabalhistas são um dos domínios a qual os efeitos da globalização serão mais presentes.

Enfim, o Direito do Trabalho reflete a relação capital e trabalho, sendo o homem objeto principal nessa relação. Ou seja, se a dignidade é uma qualidade inerente a toda e qualquer pessoa, tem-se que a mesma dignidade deve ser o alvo principal do Direito do Trabalho.

Com a evolução do capitalismo a mão de obra humana se tornou algo extremamente banalizado em virtude da larga produção em escala através das máquinas.

Passa a surgir no cenário mundial uma transformação na economia, nas relações sociais e trabalhistas, sob influência das ideias iluministas e liberais, através da acumulação de capitais com a produção em larga escala e o trabalho assalariado nas fábricas.

É a chamada Revolução Industrial, realizada de forma contínua e crescente pelo mundo. Consistiu, basicamente, em grandes mudanças tecnológicas que se manifestaram no processo produtivo. Fez com que o trabalho humano fosse quase todo superado pelas ações da máquina, ensejando assim, uma nova relação entre capital e trabalho, visando obter maiores lucros, menores custos e uma produção acelerada.

Para que se preserve a dignidade do trabalhador e atinja uma situação de pleno emprego, de acordo com o texto constitucional, o trabalhador deve ter uma qualificação profissional adequada para que ingresse e se mantenha no mercado de trabalho. Tal qualificação deve ser fruto de uma educação de qualidade assegurada a todos cidadãos.

O Direito do Trabalho se consolidou no decorrer dos anos para que, necessariamente, houvesse a intervenção estatal nessa nova relação entre capital e trabalho, destacando direitos e garantias considerados essenciais a uma vida digna. A subordinação do empregado está regulada por uma série de normas com a finalidade de proteção da personalidade humana e das funções econômicas que estão conexas ao emprego de força de trabalho com fins produtivos.

Portanto, o Estado deve intervir de maneira concreta nessas situações, assegurando a inserção de todas as pessoas no mercado de trabalho, de forma organizada.

É do escopo do Direito do Trabalho assegurar a proteção e tutela ao empregado, em consonância ao elevado abismo que se encontra presente na relação empregado e empregador, decorrente da posição de desvantagem econômica do empregado em face de seu empregador e do exercício do poder de direção do empregador sobre o trabalho do seu empregado.

Isto posto, limita-se o trabalhador às regras do empregador no âmbito trabalhista, sem obstar do que rege a Consolidação das Leis Trabalhistas e da Constituição Federativa do Brasil. Na maioria das relações trabalhistas, é claramente perceptível que a exigência do empregador diante do empregado ocorre de maneira que venha a denegrir, de modo a ferir a dignidade do homem em seu foro íntimo, até mesmo diante dos demais trabalhadores.

As normas trabalhistas visam a compensar a desigualdade decorrente da relação de emprego, objetivando atingir uma igualdade jurídica em detrimento da inexistência da igualdade natural.

Considerando que o empregado é a parte economicamente mais fraca na relação de emprego, sendo ao mesmo imposto o poder de direção do empregador, é importante ressaltar que proteção à dignidade humana é essencial nessa relação jurídica, evitando que ao trabalhador seja direcionado tratamento desumano ou degradante por parte do empregador, assegurando também o direito às garantias existenciais mínimas.

O empregado, portanto, só está obrigado a cumprir as ordens do empregador que digam respeito ao trabalho e à função a qual foi contratado, que não sejam ilícitas e, ainda, que não o exponham a uma situação humilhante, de maneira que não fira sua liberdade, honra, intimidade e privacidade. As condições de trabalho devem incidir sobre a qualidade de vida do trabalhador, sobre sua saúde e bem estar, sobre a segurança do trabalhador em seu ambiente de trabalho, devendo refletir o valor social, tudo isto, conferido pelo nosso ordenamento jurídico.

No desenvolvimento da atividade trabalhista toda pessoa e em especial o Estado deve preservar o valor supremo do trabalho, a dignidade da pessoa humana e o bem-estar dos mesmos e suas famílias pelo fato de ser justiça social. A ordem jurídica prima pela valorização do trabalho humano sobre o preceito da dignidade e, a sociedade como um todo tem o dever de proteger tal relação.

Assim, deve-se ter um mútuo respeito de direitos e deveres tanto do empregado quanto do empregador, sendo fundamento absoluto o princípio da dignidade da pessoa humana, ora em análise.

A dignidade do trabalhador vai além de ter um emprego. Esta deve ser analisada sob a hipótese de que esse emprego assegure ao trabalhador um trabalho decente, assim como também de garantia de direitos fundamentais mínimos ao trabalhador.

Nesse diapasão Kátia Magalhães Arruda⁵ em publicação na Revista TST (apud PEREZ, 1997, p. 16)

Los parados pierden más que los trabajadores empleados y además sufren el efecto del rechazo y la falta de integración social, la cual en gran parte se obtiene a través del trabajo. No puede pasar desapercibido que la sociedad moderna ha podido caracterizarse como una *sociedad del trabajo*, como una verdadera *sociedad salarial*. El problema de fondo es la emergencia creciente de una situación caracterizada por la paradójica existencia generalizada de una *sociedad de trabajadores sin trabajo*, que había intuído ya Hannah Arendt.

3 O DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO

No âmbito internacional, a defesa dos direitos humanos nas relações trabalhistas fazem parte da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual tem a função de promover a justiça social e obter o reconhecimento internacional dos direitos humanos e trabalhistas.

Entretanto, no âmbito nacional, a qual faz parte a proteção dos direitos fundamentais caracterizam pela indisponibilidade, em que constituírem cláusulas péticas, as quais não podem ser objeto de alteração.

Sarlet (2006, p. 35 e 36) procura distinguir os direitos humanos dos direitos fundamentais no seguinte aspecto, meramente espacial

Em que pese sejam ambos os termos (‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os

⁵ Ministra do Tribunal Superior do Trabalho; Mestre em Direito Constitucional; Doutora em Políticas Públicas.

povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Não são, portanto, termos de caráter diferenciado, mas sim de caráter intimamente correlacionados.

Ao que pese o direito fundamental e os direitos humanos são termos que usualmente são utilizados como sinônimos, entretanto, diferenciam-se na territorialidade da abrangência de ambos, o primeiro em caráter regido constitucionalmente por cada Estado a sua maneira e o segundo em detrimento da ordem Internacional.

Importante ressaltar também, que os direitos fundamentais abrangem garantias mínimas e exclusivas de seu ordenamento, diferentemente dos direitos humanos, que em alguns casos compõem o texto constitucional somente de determinado país. Este, em caráter internacional, permeia a proteção em sentido estrito a todos os países como direitos mínimos defendidos pelo Estado.

3.1 O TRABALHO DIGNO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Os direitos do Homem tornaram-se internacionalmente conhecidos na segunda metade do século XIX, manifestando-se no campo do Direito Humanitário. Abordou debates contra a escravidão e referentes à regulação dos direitos do trabalhador assalariado.

O primeiro documento normativo de caráter internacional foi a Convenção de Genebra (ONU, 1864). A partir desta, foi fundada a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, em 1880.

O direito internacional do trabalho passa a ter uma significativa importância com o Tratado de Versalhes, no ano de 1919. Neste tratado constitui-se a OIT (Organização Internacional do Trabalho), posteriormente sendo complementada pela Declaração de Filadélfia (OIT, 1944).

As convenções da OIT tem por objetivo determinar regras gerais obrigatórias para os Estados que ratificarem, o que passa a fazer parte do pátrio ordenamento jurídico interno, possuem natureza jurídica de tratado-lei, tratado internacional.

Com o objetivo de dar cumprimento à Declaração de Filadélfia (OIT, 1944), tanto as normas internacionais quanto as normas internas dos países membros da OIT, devem

consagrar os direitos fundamentais dos trabalhadores como marco de proteção que assegure a dignidade humana do trabalhador nas relações trabalhistas.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas é o ponto primordial e fonte de inspiração para os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, tanto no âmbito global quanto regional. Foi a base normativa principal para a Convenção Americana de Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969), proclamando os direitos nela encontrados como sendo inerentes à pessoa humana, assim como a integral concepção dos direitos humanos, correlacionando aos direitos e deveres.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948) prevê alguns direitos trabalhistas nos artigos XXIII, XXIV, XXV:

Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

As normas internacionais, por se tratarem de direitos e garantias fundamentais, possuem eficácia imediata, conforme §1º do artigo 5º⁶ da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Passa a ter vigência após o decreto de promulgação publicado no Diário Oficial da União. Sendo ao mesmo tempo, traduzida para o português, tornada pública, e fixando a data do início de sua vigência.

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

De acordo com os pensamentos de Cançado Trindade (2003, p. 409)

No plano operacional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao consagrar valores e interesses comuns superiores, consubstanciados na salvaguarda dos direitos da pessoa humana, concebe o funcionamento de seus mecanismos de proteção mediante o exercício da *garantia coletiva*. A salvaguarda dos direitos humanos passa a ser vista como sendo de interesse de todos, constituindo uma meta comum e superior a ser alcançada por todos em conjunto; em suma, passa a configurar-se como uma questão de *ordre public* internacional. A operação dos mecanismos internacionais de salvaguarda dos direitos humanos se direciona rumo à consolidação das obrigações *erga omnes* de proteção. (grifo do autor)

O Direito Internacional dos Direitos Humanos se consubstancia no sentido de resguardar o valor da dignidade da pessoa humana, o qual caracteriza com preceito fundamental para os direitos humanos.

3.2 OIT E O SEU PAPEL: TRABALHO DECENTE

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um dos primeiros marcos no processo de internacionalização dos direitos humanos, juntamente com o Direito Humanitário e a Liga das Nações.

A OIT, criada após a Primeira Guerra Mundial, no ano de 1919, como parte do Tratado de Versalhes, tinha como objetivo promover padrões internacionais de bem-estar e condições de trabalho digno. Possui a intenção de promover mais e melhores empregos para homens e mulheres de 183 países, os quais fazem parte dessa Organização.

Em seus anos iniciais, a OIT se dedicou a desenvolver e garantir a criação e a aplicação de normas internacionais do trabalho. Essas normas, chamadas de convenções, passam a compor a legislação dos países membros depois de ratificadas. Estas são elaboradas a partir do diálogo social entre os três atores principais do sistema produtivo: o governo, os trabalhadores e empregadores, todos com iguais direitos.

Essa estrutura tripartite é o que caracteriza a OIT como um fórum democrático, cujo símbolo maior são as três chaves dos portões da primeira sede da organização em Genebra, na ausência de qualquer uma delas, os portões não se abriam.

O mundo idealizado pela OIT, agência do sistema das nações unidas, declara que todo cidadão tem direito a um trabalho digno, no qual se enquadra uma jornada máxima de 8 horas por dia, a exercer a sua respectiva profissão com segurança, em que os trabalhos iguais devem ser remunerados com o mesmo salário, sem discriminação de raça ou gênero, a maternidade deve ser protegida, o trabalho infantil eliminado, o desemprego e o trabalho forçado combatidos, a liberdade de expressão e de associação é condição indispensável ao progresso, todo planejamento econômico deve ter um fim social, a miséria e as condições desumanas de trabalho onde quer que existam constituem um perigo para a prosperidade de todos. Somente a justiça social é capaz de sustentar a paz universal e permanente.

O princípio básico da Constituição da OIT é de que a paz permanente universal só pode ser conseguida através da justiça social e que a justiça social supõe o respeito aos direitos do trabalho. Esses valores são fundamentais e são reafirmados pela Declaração de Filadélfia, no qual avança no sentido de definir que o trabalho não é uma mercadoria, que o trabalho deve ser fonte de dignidade, que todas as pessoas têm direito a viver uma vida em dignidade e liberdade, e também, que os objetivos econômicos do desenvolvimento devem estar articulados com os objetivos sociais.

Foi assim que a OIT avançou em 1944, durante a Segunda Guerra Mundial, quando adotou a declaração de Filadélfia, documento que reafirmou os princípios da Organização Internacional do Trabalho.

Em 1945, surgiu a Organização das Nações Unidas e a OIT se transformou em sua primeira agência especializada. Passados 24 anos, em 1969, a OIT recebeu o prêmio Nobel da Paz, ou seja, o reconhecimento pela promoção dos direitos fundamentais do ser humano, naquilo que ele exerce como condição básica de sobrevivência, o trabalho.

O ideal de justiça é a principal contribuição da OIT, ou seja, tornar indissociável a ideia do trabalho com a dignidade do trabalhador.

O Brasil compartilha desses ideais há 90 anos, como um dos membros fundadores da OIT. E desde 1950, esta mantém um escritório fixo no Brasil.

O trabalho principal da OIT no Brasil é promover a agenda do trabalho decente, e em especial nas áreas de erradicação do trabalho infantil; a erradicação dos trabalhos forçados e das formas análogas de escravidão; a promoção da igualdade de gênero e raça; a promoção do trabalho decente para os jovens; a permanente promoção das normas internacionais de trabalho; e das melhores condições de emprego, tudo isso dentro do respeito do diálogo social.

A promoção do trabalho decente no Brasil é compromisso assumido no nosso país, desde junho de 2003, quando o então Presidente da República à época, Luiz Inácio Lula da Silva e o diretor da OIT Juan Somavia, assinaram o memorando de entendimento que previa a elaboração da agenda nacional do trabalho decente juntamente com organizações de trabalhadores e empregadores.

E, afinal, o que é o Trabalho Decente?

Comungando do mesmo entendimento da Organização Internacional do Trabalho, o Trabalho Decente, conceito criado no ano de 1999, é o trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, igualdade e segurança capaz de garantir uma vida digna. É uma condição fundamental para construção de uma sociedade mais justa, para superação da pobreza, redução das desigualdades sociais, garantia de governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

A busca de uma ação efetiva para essas questões deu origem a agenda do trabalho decente, um grande projeto que une governo, trabalhadores, empregadores e a sociedade civil organizada para viabilizar políticas públicas e ações orientadas pela valorização do trabalho, possibilitando o desenvolvimento social econômico sustentável com o desenvolvimento humano integral.

A agenda se baseia em quatro eixos humanos fundamentais, criação de emprego de qualidade para homens e mulheres, extensão da proteção social, a promoção e fortalecimento do diálogo social, respeito aos princípios e direitos fundamentais do trabalho, expressos na declaração dos direitos e princípios fundamentais do trabalho da OIT adotados em 1998, liberdade de associação e de organização sindical e reconhecimento efetivo de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de trabalho forçado obrigatório, abolição efetiva do trabalho infantil, eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Assim, a dignidade humana do trabalhador reitera a afirmação dos direitos fundamentais no trabalho, ou seja, sem que seja assegurada a liberdade sindical e a negociação coletiva, sem que seja erradicado o trabalho infantil e o trabalho forçado, sem que seja assegurada efetivamente condições de igualdade de tratamento em matéria de emprego e salário, eliminando discriminação de qualquer natureza, não se pode olvidar a respeito da dignidade humana do trabalhador.

4 A ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: A CF/88 À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Concomitantemente as Cartas Internacionais acima mencionadas, a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), necessariamente buscou incluir em seu corpo o influxo do Direito Internacional para a ordem constitucional doméstica brasileira.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro mais especificamente a Constituição Brasileira, ao longo do seu texto constitucional faz permear em vários momentos o princípio da dignidade da pessoa humana em seu escopo jurídico, com o devido cumprimento ao valor social do trabalho como fundamentos do Estado Democrático de direito.

Romar (2009, p. 1390) assim aduz

Considerando-se que uma das principais funções do Estado é a promoção da Justiça Social, nada mais lógico do que a Constituição, como norma fundamental, prever os direitos e garantias básicas que levem à realização deste objetivo. As constituições passaram a se preocupar também com o homem social e não mais apenas com o homem político.

4.1 A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em breves palavras, é importante destacar o que são os direitos fundamentais. São os direitos designados pelo instrumento constitucional, recebem pela Constituição um tratamento diferenciado, com um grau elevado de garantia e segurança, unicamente alteráveis mediante lei de emenda à Constituição.

Paulo Bonavides (2008. Pág. 561) muito bem conceitua os Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais propriamente ditos são, na essência, entende ele, os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado. E acrescenta: numa acepção estrita são unicamente os direitos da liberdade, da pessoa particular, correspondendo de um lado ao conceito do Estado burguês de Direito, referente a uma liberdade, em princípio ilimitada diante de um poder estatal de intervenção, em princípio limitado, mensurável e controlável.

A vinculação dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana o faz, cada vez mais, afunilar a ideia de que este princípio é algo inerente ao ser humano.

Doutrinariamente, costuma-se classificar os Direitos Fundamentais em gerações/dimensões de direitos.

Os direitos da primeira geração são os direitos de liberdade pública civil e aos direitos políticos. São os direitos de resistência ou de oposição ao Estado, em que são titulares os indivíduos.

Os direitos da segunda geração privilegiam os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos. Traduzem os direitos correspondentes à igualdade e à redução dos problemas sociais.

Enquanto que os direitos fundamentais de terceira geração são marcados pelas profundas mudanças na comunidade internacional e são referentes aos direitos de solidariedade e fraternidade, os chamados novos direitos. São destinatários dos direitos de terceira geração a espécie humana, como um todo, firmando um valor supremo o direito ao desenvolvimento, o direito a paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação, sendo possível, esse rol de novos direitos serem alargados conforme o desenvolvimento universal.

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, de acordo com Paulo Bonavides. Na doutrina de Norberto Bobbio (apud CHIMENTI, 2009, p. 49) são direitos de quarta geração os “referentes aos efeitos de cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”.

Paulo Bonavides, um dos mais importantes constitucionalistas desse país, aponta a necessidade de existência de uma quinta geração de direitos fundamentais, trazendo o direito à paz encontrada na terceira geração para esta dimensão da quinta geração dos direitos fundamentais, isoladamente, como sendo o fator primordial para que se possa instaurar a criação da quinta dimensão, caracterizando à paz um valor supremo de direito da Humanidade.

Os direitos trabalhistas, enfim, os quais fazem parte dos direitos sociais, compõem a segunda geração dos direitos fundamentais.

Assim, os direitos fundamentais caracterizam uma luta e ação social na busca, tão somente, pela dignidade da pessoa humana. Em decorrência de constantes mudanças na vida em sociedade, supõe que nada pode obstar a este princípio, inerente ao ser humano.

4.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ESFERA CONSTITUCIONAL

O princípio da dignidade da pessoa humana não fora tratado sempre da mesma maneira na conjuntura das Constituições brasileiras. Com o passar dos anos e das mudanças ocorridas na sociedade, tal princípio foi ganhando força normativa e hoje preenche o rol dos fundamentos da República Federativa do Brasil presentes na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III (BRASIL, 1988).

De acordo com Martins (2005, p. 94) acerca da dignidade da pessoa humana no âmbito concreto da norma constitucional na sociedade:

Em suma, diríamos que a relação da dignidade da pessoa humana (e de resto toda a Constituição) com a abertura constitucional deve ser compreendida numa via de mão dupla: por um lado todos os que estão sujeitos à normatividade constitucional, pelo simples fato de serem pessoas humanas, e ainda que meros destinatários indiretos da interpretação, são considerados intérpretes da Constituição; por outro, a interpretação deve ser constitucionalmente adequada, de forma a, no caso concreto, reconhecer e atribuir o máximo de dignidade a todos os participantes da vida constitucional.

É importante ressaltar que a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil tem valor constitucional a ser respeitado por todos os cidadãos, a qual o indivíduo deve respeitar a dignidade do seu semelhante, ao mesmo tempo que exige-se que respeite a sua própria dignidade. Assim, em questões jurisprudenciais e doutrinárias a dignidade da pessoa humana possui valor supremo e absoluto.

Alexandre de Moraes (2006, p. 49) traduz em sua obra a ideia de que a dignidade da pessoa humana se resume a “três princípios do direito romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido)”

A dignidade da pessoa humana, em seu preceito constitucional, demonstra ser inerente a todos os seres humanos, no ideal supremo de direito e dever fundamental, pois, ao mesmo tempo, que exige se si um respeito dirigido a outrem (dever), o faz de maneira que exija o respeito de maneira igual a si mesmo (direito).

A eficácia do valor normativo da dignidade da pessoa humana, também pode ser demonstrado ao longo do texto constitucional, com o exemplo dos artigos, 170, 226, § 7º⁷ e 227⁸ da Constituição Federal (BRASIL, 1988)

⁷ Art. 226. § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

Como assim preceitua Moraes (2006, p. 48)

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Isto demonstra a importância do valor jurídico, social e econômico do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto constitui-se valor absoluto, inerente a cada indivíduo.

Como um dos pilares constitucionais, sua garantia é absoluta, para que assim surta efeitos perante todos os demais valores normativos defendidos por nosso ordenamento jurídico.

4.3 O VALOR SOCIAL DO TRABALHO

É através do trabalho que o homem é capaz de garantir a subsistência de sua família, de encontrar o verdadeiro valor da dignidade do ser, e, com isso, fazer o país crescer, através da renda gerada com a movimentação dos valores no mercado.

Toda pessoa tem o direito de garantir a sua família, saúde e bem estar, com alimentação, vestuário, moradia, e assim só o faz através do seu trabalho.

Conforme estabelece o artigo 170 da Constituição Federal (BRASIL, 1988)⁹, o trabalho é instrumento de grande importância para se implementar e assegurar uma existência

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

⁹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

digna a todos os indivíduos, visto que é através dele que se obtém a remuneração necessária para se ter a moradia, saúde, alimentação, lazer, educação e demais direitos sociais elencados no artigo 6º da nossa Carta Magna¹⁰.

Pondera-se quanto à ideia da proteção ao trabalho somente ao trabalhador subordinado, mas da mesma maneira também o é ao autônomo, que de maneira informal, buscam as menos se incluir no mercado consumidor e ao empregador, enquanto empreendedor do crescimento do país.

O trabalho, por si só, não é garantia de dignidade, mas sim só será auferida através da garantia de um trabalho digno, através de um ambiente de trabalho salubre, remuneração adequada à função a que o empregado é submetida, além de todos os direitos e garantias especificadas pela Constituição Federal cumulada com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

O fator “ter trabalho” como um dos elementos de proteção a dignidade humana, deve ser complementada com algumas normas do texto constitucional, por exemplo, como a adoção de medidas de combate à discriminação na contratação, no tocante ao gênero, a idade, a raça, ou ao estado civil (artigo 7º, XXX), em relação às pessoas portadoras de deficiência (artigo 7º, XXXI), evitando assim que essas situações dificultem a inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho.

4.4 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), em seu artigo 1º, III, traz a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito. Afirma, pois, a dignidade da pessoa humana como um direito fundamental.

A ideia da pessoa como ser racional, com discernimento suficiente para que se determine suas próprias leis, fundada na dignidade da pessoa humana terá destaque como resposta à crise do positivismo jurídico. Enquanto os objetos terão valor, sendo os mesmos substituíveis, o ser humano é único e possui valor intrínseco e absoluto.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

¹⁰ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Maria do Perpetuo Socorro Wanderley, Desembargadora Federal do Trabalho do TRT da 21ª Região, em seu artigo “A Dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho” publicado na revista do TST, (apud BARROSO e SARLET, 2009, p. 107) analisa o princípio da dignidade da pessoa humana no seguinte sentido

A dignidade da pessoa humana, proclamada na Constituição Federal, é uma declaração e não uma criação constitucional. Ela preexiste e a proclamação constitucional tem o sentido de instituí-la como centro do Estado, para o qual deve convergir toda a atividade mediante os poderes estatais. Diz Luís Roberto Barroso que esse princípio tem destaque em todas as relações, públicas e privadas, e ‘se tornou o centro axiológico da concepção de Estado Democrático de Direito e de uma ordem mundial idealmente pautada pelos direitos fundamentais’. Na mesma linha, Ingo Sarlet afirma que o reconhecimento expresso da dignidade humana como fundamento do Estado constitui uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, e, especialmente, o reconhecimento de que o Estado existe em função da pessoa humana, que é a finalidade precípua da atividade estatal.

O princípio da dignidade da pessoa humana é, portanto, considerado princípio construtor do Estado Democrático de Direito. Este é um dos pilares para o ideal de sociedade previsto constitucionalmente, desde o período de Revolução Industrial, que traz em seu lema a sociedade baseada em igualdade, fraternidade e solidariedade.

Atualmente, esse ideal de sociedade, ainda é almejado. Isto faz permear a vontade dos cidadãos em fazer parte de uma sociedade que não gere injustiça, que seja digna a todos os indivíduos de forma igualitária sem distinções.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em detrimento do crescente avanço tecnológico, a mão de obra humana foi substituída pelas máquinas, por conseguinte uma redução brusca do número de empregos ocorreu no mercado de trabalho em geral, sendo a cada dia mais comum observar o crescimento do desemprego em várias áreas do mercado.

A sociedade em geral vive atualmente uma controvérsia, de um lado o avanço tecnológico contribui para o desenvolvimento do país como um todo. Contudo, a partir desta concepção decorre um malefício causado à classe dos trabalhadores, em que torna o trabalho, um reflexo da lei da oferta e da procura, predominante no atual mercado econômico.

Para que se mantenha no emprego, a classe dos empregados submete-se a chamada subordinação jurídica, característica do contrato de trabalho, ou seja, o trabalhador se sujeita as ordens do empregador, o qual goza do poder diretivo de função, que em algumas vezes, desrespeita a legislação brasileira de proteção ao trabalhador, em benefício próprio, ao passo que passa por cima dos direitos e garantias fundamentais do trabalhador, ferindo no íntimo a dignidade do ser humano.

O direito do trabalho em seu escopo visa à proteção desses direitos e garantias fundamentais, constitucionalmente estabelecidos no seu texto, sendo importante ressaltar o princípio da dignidade da pessoa humana como valor supremo é intrínseco ao ser humano, assim como a valoração social do trabalho, conforme tratado no desenvolvimento deste trabalho.

O trabalho é o propulsor ao trabalhador a garantia dos direitos fundamentais do ser humano, dele se subtrai os subsídios para tal especificidade. Mas, em âmbito internacional não é válido ser qualquer trabalho, e sim o trabalho decente. Segundo a OIT, trabalho decente é aquele adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade de oportunidades e de tratamento e segurança, capaz de garantir a todo e qualquer cidadão uma vida digna, combatendo assim, qualquer forma de discriminação e as diferenças econômicas sociais sejam dirimidas com este trabalho.

Para garantir a desejável igualdade entre as partes da relação trabalhista seria necessário criar normas que corrigissem a desigualdade inerente à própria natureza das coisas, isto é, necessário seria que se introduzissem as normas que regulam o contrato de trabalho, regras e limites morais as regras do liberalismo econômico, impedindo que este regime explore exaustivamente à mão-de-obra dos trabalhadores que dispõem de tal artifício como mero meio de sobrevivência.

E por isso que surgiu o Direito do Trabalho, para contrapor ao poder de direção que assiste o empregador, uma série de direitos e garantias mínimas dos trabalhadores, assegurando, assim, igualdade dos direitos e deveres decorrentes da relação do contrato de trabalho.

Portanto, o Estado deve intervir na sociedade para que se adotem medidas reais e concretas para que assegurem a todos os cidadãos o direito ao trabalho digno, garantindo a inserção de todas as pessoas no mercado de trabalho.

O trabalho, por fim, é fator de dignidade para o ser humano. É digno trabalhar e receber daquele o provento que irá garantir sua sobrevivência e de toda sua família, com maiores perspectivas de desenvolvimento pessoal e garantia de integrar a sociedade, participar

ativamente das decisões que digam respeito a sua vida, expressando livremente suas opiniões, sendo assegurada a todos os homens e mulheres a igualdade de oportunidades e de tratamento.

Conforme apresentado este trabalho é resultado de um estudo detalhado de caráter documental e doutrinário, decorrente de muita análise e reflexão. Elaborado através de muito estudo, proporcionou uma visão mais detalhada do princípio da dignidade da pessoa humana como norteador das relações laborais em âmbito internacional e seu influxo na ordem constitucional doméstica.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Kátia Magalhães. **O princípio da dignidade da pessoa humana e sua força normativa.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 3, p. 35-44, jul./set. 2009. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/13661>. Acesso em: 29 de junho de 2012.

BARROS, Sérgio Rezende de. **Direitos humanos: paradoxo da civilização.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição Federal (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** 15 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 de junho de 2012.

BRASIL. Constituição Federal (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm. Acesso em: 20 de junho de 2012.

BRASIL. Constituição Federal (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 20 de junho de 2012.

BRASIL. Constituição Federal (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da União. Brasília, 20 de outubro de 1967. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 20 de junho de 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22ª edição atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros editores, 2008.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional ao alcance de todos**. 21ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 5ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; SANTOS, Marisa Ferreira dos; ROSA, Márcio Fernando Elias. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26ª edição. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coordenação). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2006 (Coleção temas jurídicos; 3).

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 2ª edição revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos**. San José da Costa Rica: Novembro, 1969.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Dezembro, 1948.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração de Filadélfia**. Filadélfia: 1944.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Genebra**. Genebra: 1864.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 10ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia C. **Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/6566>. Acesso em: 29 de junho de 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 5ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 6ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Volume III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 5ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007.

WANDERLEY, Maria do Perpétuo Socorro. **A dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 3, p. 106-115, jul./set. 2009. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/13637>. Acesso em: 29 de junho de 2012.